SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570823 - SP (2024/0050151-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP182592
		LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI - SP274382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

2. O Tribunal originário constatou que a matéria aduzida na segunda exceção de pré-executividade não é distinta daquela veiculada, debatida e decidida definitivamente na primeira, sob o manto da coisa julgada, qual seja, a limitação dos juros à taxa SELIC.

3. Descabe a esta Corte Superior a revisão do posicionamento adotado, a fim de reconhecer que não haveria preclusão consumativa para discussão da matéria veiculada na segunda exceção de pré-executividade por ela apresentada pela recorrente, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57996229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 08d82c37-e7f1-4267-9088-16e08ffab2df

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57996229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 08d82c37-e7f1-4267-9088-16e08ffab2df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570823 - SP (2024/0050151-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP182592
		LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI - SP274382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

2. O Tribunal originário constatou que a matéria aduzida na segunda exceção de pré-executividade não é distinta daquela veiculada, debatida e decidida definitivamente na primeira, sob o manto da coisa julgada, qual seja, a limitação dos juros à taxa SELIC.

3. Descabe a esta Corte Superior a revisão do posicionamento adotado, a fim de reconhecer que não haveria preclusão consumativa para discussão da matéria veiculada na segunda exceção de pré-executividade por ela apresentada pela recorrente, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNSINA AÇUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANÔNIMA contra decisão dessa relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 288):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA57649743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:35
Código de Controle do Documento: 2782157d-73e8-4e7c-9f5a-b6861f00d410

Sustenta a agravante que não há identidade entre as duas exceções de pré-executividade por ela ajuizadas no bojo da execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Alega que na primeira exceção de pré-executividadem, pugnou pelo "reconhecimento da nulidade da CDA sob o fundamento de que os juros aplicados pela Agravada seriam ilegais por superarem a Taxa Selic, conforme entendimento esposado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8 26.0000 e segundo a disciplina da Lei Estadual nº 13.918/2009 " (e-STJ, fl. 304).

A segunda exceção de pré-executividade, ora em análise, tem como fundamento a aplicação da Lei 10.522/2002, que, conforme alega, por meio dos artigos 29 e 30, derrogou tacitamente o Decreto-Lei 1.736/79, impondo que, sobre os débitos de qualquer natureza (tributária ou não tributária), havidos para com as Fazendas Públicas em geral, deveriam ter incidência de atualização monetária e juros de mora limitados à taxa SELIC.

Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 322).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o agravante opôs exceção de pré-executividade suscitando aplicação da taxa SELIC à dívida fiscal executada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento da Lei 10.522/2002, que foi rejeitada pelo Tribunal de origem porque repetia o pedido feito em exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, de aplicação da taxa SELIC à execução fiscal contra ele movida.

O recurso não merece ser provido.

A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 120, grifos distintos do original):

> Ao que se depreende, **a agravante já havia ofertado exceção de pré-executividade anteriormente, fato que é incontroverso, ocasião em que alegou a inconstitucionalidade da taxa de juros instituída pela Lei Estadual nº 13.918/2009, e pleiteou a limitação à taxa SELIC.**
> O tema foi analisado por esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3002833-76.2019.8.26.0000, em sessão permanente e virtual em 16/08/2020, com afastamento da limitação, e trânsito em julgado do v. acórdão.
> **Ao que consta, o feito executivo prosseguia para satisfação do crédito tributário quando, em 09/01/2023, a agravante ofertou outra exceção de pré-executividade, e dessa vez invocando a Lei Federal nº 10.522/2002, mas com a mesma pretensão de limitação dos juros à taxa SELIC.**
> Assim, de fato, **não se pode negar a ocorrência de preclusão consumativa, como bem concluiu o juízo "a quo".**
> Assinale-se que, **quando da oferta de exceção de pré-executividade, de rigor a dedução de toda a matéria, sendo inadmissível a fragmentação**

Documento eletrônico VDA57649743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:35
Código de Controle do Documento: 2782157d-73e8-4e7c-9f5a-b6861f00d410

da defesa, e que a matéria tratada na segunda exceção de pré-executividade não é exatamente de ordem pública, mas de direito disponível da parte.

No recurso especial o agravante sustentou afronta ao art. 507 do CPC/2015, sob o fundamento de que não há identidade entre as duas exceções de pré-executividade apresentadas.

A propósito, é firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que a preclusão consumativa afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de teses novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.

A esse respeito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* CARACTERIZADA.
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Consoante entendimento da jurisprudência do STJ, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022.).
> (...)
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.116.698/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA DECIDIDA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. NOVA ANÁLISE. PRECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a análise da preclusão *pro judicato* - prévia decisão judicial reconhecendo a existência de obrigação de fazer nos autos da própria execução - demanda, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, especialmente a íntegra das decisões e dos acórdãos proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007894-78.2013.4.02.0000 e do Agravo de Instrumento nº 0002888-80.2019.4.02.0000o, bem como das respectivas razões do agravo de instrumento, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
> 2. Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, não se extrai dos fatos delineados no acórdão recorrido que a existência de obrigação de fazer já teria sido reconhecida no Agravo de Instrumento nº

Documento eletrônico VDA57649743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:35
Código de Controle do Documento: 2782157d-73e8-4e7c-9f5a-b6861f00d410

0007894-78.2013.4.02.0000 e no Agravo de Instrumento nº 0002888-80.2019.4.02.0000o.
3. Desta forma, deve ser mantida a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a alegada preclusão *pro judicato*, respeitando-se a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as questões já decididas no curso do processo sujeitam-se à preclusão, ainda que se tratem de matéria de ordem púbica, não podendo ser novamente apreciadas, em razão da preclusão *pro judicato* prevista no art. 505 do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.260.594/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. SENTENÇA POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.
1. Na hipótese dos autos, verifica-se às fls. 185-186/e-STJ, que a sentença exequenda foi exarada em 18.3.2014, ou seja, posteriormente ao novo Código Civil.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ: "proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada".
3. Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que a preclusão *pro judicato* afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.887.018/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).

Com efeito "[a] *jurisprudência desta Corte palmilha no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas*" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

Depreende-se dos autos que o Tribunal originário constatou que a matéria aduzida na segunda exceção de pré-executividade não é distinta daquela veiculada, debatida e decidida definitivamente na primeira, sob o manto da coisa julgada, qual seja, a limitação dos juros à taxa SELIC.

Apesar de o agravante alegar que modificou os fundamentos da demanda, agora sustentada na aplicação da Lei 10.522/2002, pretende, em realidade, substituir os consectários legais dispostos na CDA que instrui a execução fiscal pela taxa SELIC.

Dessa forma, estando a conclusão da Corte local alicerçada em elementos fático-probatórios constantes dos autos, a jurisprudência desse Tribunal se sedimentou no sentido de não ser possível a revisão do posicionamento adotado, a fim de reconhecer que não haveria preclusão consumativa para discussão da matéria veiculada na segunda exceção de pré-executividade apresentada pela agravante,

Documento eletrônico VDA57649743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:35
Código de Controle do Documento: 2782157d-73e8-4e7c-9f5a-b6861f00d410

diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. REITERAÇÃO DE TESE. COISA JULGADA. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade, vedando a renovação do tema em outra peça de defesa.
> 2. Consignando categoricamente a Corte de origem que a questão da impenhorabilidade já fora tratada no julgamento de anterior agravo de instrumento, a reversão do julgada demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que efetivamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
> **3. "No caso dos autos, está consignado no acórdão recorrido a situação de a parte executada estar repetindo tese já recusada pelo órgão julgador, com a afirmação de haver identidade entre as teses veiculadas na primeira e na segunda exceções de pré-executividade.**
> **Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido sem reexame de provas"** (AgInt no REsp n. 1.935.812/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/8/2021).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.168.528/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. É possível a apresentação de exceção de pré-executividade, apesar da anterior oposição de embargos à execução. Todavia, não é dado ao executado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos à execução, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.
> **3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça registrou estar albergada pela coisa julgada nos embargos à execução a matéria invocada na exceção de pré-executividade, consistente na inexigibilidade do título por não ter havido o repasse integral pela instituição credora dos valores previstos no contrato, razão pela qual a execução estaria pendente de condição suspensiva.**
> **4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.394/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Documento eletrônico VDA57649743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:35
Código de Controle do Documento: 2782157d-73e8-4e7c-9f5a-b6861f00d410

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.
> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. Nos termos do enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
> 3. Não obstante, ainda que a objeção de pré-executividade veicule tese atinente a questões de ordem pública, a parte executada que se utiliza dessa espécie de petição incidental fica sujeita ao efeito da preclusão consumativa, razão pela qual não pode sustentar a mesma tese em outra peça de defesa. Precedentes.
> **4. No caso dos autos, está consignado no acórdão recorrido a situação de a parte executada estar repetindo tese já recusada pelo órgão julgador, com a afirmação de haver identidade entre as teses veiculadas na primeira e na segunda exceções de pré-executividade. Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido sem reexame de provas.**
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.935.812/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"(AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Publique-se.

Documento eletrônico VDA57649743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:35
Código de Controle do Documento: 2782157d-73e8-4e7c-9f5a-b6861f00d410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.570.823 / SP

Número Registro: 2024/0050151-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003632002 00093742820028260533 00093742820028260533208323
00093742820028260533208323533012002009374
00093742820028260533208323533012002009374637463302007 208323 21755524220238260000
533012002009374 82632002 93742820028260533 93742820028260533208323
93742820028260533208323533012002009374
93742820028260533208323533012002009374637463302007

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP182592
	LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI - SP274382

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP182592
	LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI - SP274382

Documento eletrônico VDA57961724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 1dc2a6ce-78ab-47bb-afd2-252712fcb5da

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 1dc2a6ce-78ab-47bb-afd2-252712fcb5da